



**PROJETO DE LEI N. . DE 2015  
(Do Sr. DOMINGOS NETO)**

**Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.**

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Art. 2º Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

- I- planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de máquinas perfuratrizes de poços artesianos;
- II- fortalecer as instâncias colegiadas dos Municípios integrantes do semiárido brasileiro;
- III- compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV- prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;
- V- promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;
- VI- representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- VII- o agricultor familiar e as pequenas comunidades serão integralmente subsidiados;
- VIII- o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A, mediante taxa de juros incentivada;
- IX- o tempo de utilização da máquina perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% para o agricultor familiar, 25% para o médio e grande produtores e 50% a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;
- X- poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o Estatuto.

Art. 3º Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - população mínima de 50.000 habitantes na zona rural da microrregião;

II - densidade demográfica da microrregião entre 5 e 15 habitantes/km<sup>2</sup>;

III - área total da microrregião de no máximo 10.000 km<sup>2</sup>;

IV- todos os municípios da microrregião devem integrar o semiárido, nos termos da Portaria n. 89, de 16/3/2005, do Ministério da Integração Nacional ou norma superveniente.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

observadas as demais exigências contidas na Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:

§ 1º A União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

- a) prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de máquinas perfuratrizes de poços artesianos;
- b) auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;
- c) financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A, a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais.

§ 2º O Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

- a) adquirir as máquinas perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;
- b) acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;
- c) coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;

§ 3º Os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

- a) arcar com os custos de utilização da máquina perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa que também servirá como um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos parâmetros, além da produtividade, conforme definido em Estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;

- b) fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto intenta estabelecer diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Nesse sentido, reveste-se de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais afetadas, contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais, esse último um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal.

Os consórcios serão constituídos por microrregiões de municípios que atendam aos seguintes critérios: a) constarem da Portaria n. 89, de 16/3/2005, do Ministério da Integração Nacional ou norma superveniente; b) pertencerem a um mesmo estado da Federação; c) população mínima de 50.000 habitantes na zona rural da microrregião; d) densidade demográfica da microrregião entre 5 e 15 habitantes/km<sup>2</sup> e e) área total da microrregião de no máximo 10.000 km<sup>2</sup>.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**Deputado DOMINGOS NETO**  
(PROS/CE)